



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.707 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1.707 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte parágrafo único:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

§ Único - Os alimentos são irrepetíveis. Entretanto, a irrepetibilidade da prestação alimentícia será relativizada quando ocorrer o pagamento a maior por parte do alimentante, decorrente de má-fé ou que implique enriquecimento ilícito, devendo o alimentando, nestas hipóteses, devolver no prazo de 15 (quinze) dias os valores pagos em excesso.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o artigo 876 do Código Civil, em sua primeira parte, dispõe que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”, portanto, aquele que paga pensão alimentícia a maior, possui o direito de repetição de indébito. A repetição de indébito constitui-se na cobrança de valores pagos quando estes não eram devidos.

Os alimentos, em regra, são irrepetíveis, ou seja, não são passíveis de restituição por se tratarem de prestação alimentícia (prestação pecuniária que visa a sobrevivência da pessoa), com fundamento legal no princípio da dignidade da pessoa humana. De modo que, o bem jurídico vida estaria acima de qualquer outro.

Entretanto, neste contexto decidiu o STJ que a irrepetibilidade das verbas alimentares não é absoluta, devendo ser flexibilizado para evitar o enriquecimento sem causa, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELO CAUSÍDICO. POSTERIOR REDUÇÃO DO VALOR EM RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FLEXIBILIZAÇÃO..

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.

1. É possível e razoável a cobrança dos valores atinentes aos honorários advocatícios de sucumbência já levantados pelo causídico se a decisão que deu causa ao montante foi posteriormente rescindida, inclusive com redução da verba.
2. O princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar não é absoluto e, no caso, deve ser flexibilizado para viabilizar a restituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos honorários de sucumbência já levantados, tendo em vista que, com o provimento parcial da ação rescisória, não mais subsiste a decisão que lhes deu causa. Aplicação dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da máxima efetividade das decisões judiciais.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1549836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 06/09/2016)

Além disso, há precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, também no sentido da possibilidade de flexibilizar a irrepetibilidade da prestação alimentícia. Nesse viés:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO A MAIOR. INVERSÃO DOS POLOS OU COMPENSAÇÃO AUTORIZADA DE OFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. FLEXIBILIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. DIREITO DISPONÍVEL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Uma vez que destinada à sobrevivência de quem a percebe, a verba alimentícia é, por sua própria natureza, irrepetível e, à vista de expressa vedação legal, também insuscetível de compensação (CC, Art. 1.707).

2. **Em casos excepcionais, contudo, é admissível a relativização da irrepetibilidade, quando comprovada a má-fé do credor ou para evitar o enriquecimento sem causa.**

3. Configurando-se como direito disponível no bojo de relação entre pai e filho, a compensação ou devolução de valores pagos a maior em execução de alimentos não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

até mesmo porque o ocorrido pode configurar mera liberalidade do genitor, que optou por pagar todo o valor em vez de valer-se dos meios processuais para impugnar montante que considerasse indevido.

4.Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.942475, 20110610136592APC, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 23/05/2016. Pág.: 252/265) (Grifamos)

Tal mudança de entendimento já é reconhecida por uma parcela significativa da doutrina como proposta de relativização do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, possibilitando a devolução dos valores pagos indevidamente.

A título de exemplo, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, demonstra que mesmo defendendo a irrepetibilidade dos alimentos, essa regra não poderá ser absoluta e que “O princípio da irrepetibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos (...) porque, ambas as hipóteses, envolve um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica. (2009. p. 477)”.

Portanto, importante elencar que há a necessidade de um dispositivo legal que regulamente que aquele que recebeu pensão alimentícia a maior, decorrente de má-fé ou que seja oriundo de enriquecimento sem causa, deverá restituir o respectivo valor.

Sala das Sessões, em

de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF